



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa7

PROCESSO Nº.: 10882.002681/98-85

RECURSO Nº. : 132.751

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS -EX. 1995

RECORRENTE: PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

SESSÃO DE : 28 DE JANEIRO DE 2003

ACÓRDÃO Nº. : 107-06.939

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. : 10882.002681/98-85  
Acórdão nº. : 107-06.939

Recurso nº : 132.751  
Recorrente : PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 2.255.974,44 relativos ao IRPJ e CSLL e acréscimos legais, referentes ao exercício de 1995.

Nos termos do auto de infração de folhas 16/17, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de:

- 1) Glosa de variações monetárias passivas referente a empréstimos por falta de documentos que comprovem a despesa.  
Enquadramento legal: RIR/94, arts: 195 inciso II, 197 § único, 242 e §§, 320, 322, 323.
- 2) Glosa de despesa de correção monetária referente a impostos que não foram pagos no ano calendário.  
Enquadramento legal: RIR/94 arts. 195 inciso I, c/c o art. 283 e § 1º, Lei nº 8.541/92 art 7º § 1º e 38.
- 3) Glosa de valores excluídos do lucro líquido indevidamente relativos a diferimento de lucro relativo a receita de entidades governamentais por falta de apresentação dos demonstrativos que justificassem o diferimento.  
RIR/94 arts. 195 inciso I, 197 § único, 360, 889 inciso II do RIR/94.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 140 a 163, onde enfrenta a acusação em relação a todos os itens e pede o deferimento da inicial e o cancelamento do auto de infração.



Processo nº. : 10882.002681/98-85  
Acórdão nº. : 107-06.939

Levado a julgamento de primeira instância, a 2ª Turma da DRJ em Campinas apreciou o feito fiscal e a defesa apresentada e, através do Acórdão nº 617 de 06 de março de 2.002, fls. 480 a 495, julgou procedente em parte a exigência.

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância através da Intimação nº 75/2.002, fl. 505 em 06 de maio de 2.002, conforme Aviso de Recebimento de folha 569.

Inconformada com a decisão de primeira instância a empresa apresentou o recurso de folhas 542 a 566, em 06 de junho de 2.002 conforme carimbo de recepção da ARF/COTIA apostado na folha 542, cujo inteiro teor leio em plenário.

É o relatório.



Processo nº. : 10882.002681/98-85  
Acórdão nº. : 107-06.939

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 06 de maio de 2.002, Segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 569, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 07 de maio.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 06 de junho de 2.002, Quinta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 542.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 07 de maio de 2.002, Terça feira e venceu no dia 05 de junho de 2.002, Quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 06 de junho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

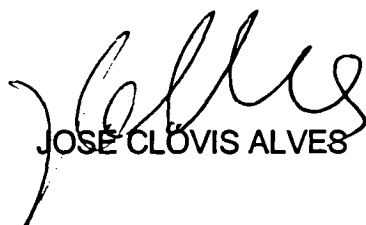
Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular

Processo nº. : 10882.002681/98-85  
Acórdão nº. : 107-06.939

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 28 de janeiro de 2003



JOSE CLOVIS ALVES